

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**EDSON RICARDO SALEME**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré-processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?**

**THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES FOR ENVIRONMENTAL CRIMES FROM THE PERSPECTIVE OF THE HIGHER COURTS: PROGRESS OR REGRESSION?**

**Marcos Paulo Andrade Bianchini <sup>1</sup>**  
**Giselle Marques De Araujo <sup>2</sup>**

**Resumo**

O estudo examinou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, do Estado do Paraná, que superou o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593 do Estado de São Paulo, no que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. O objetivo da pesquisa foi avaliar se a responsabilização penal das pessoas jurídicas foi efetiva ou se foi reduzida a um aspecto meramente simbólico. O método dialético foi utilizado para questionar as certezas estabelecidas a fim de se extrair conhecimento que se mostre mais resistente à falseabilidade do conhecimento até então estabelecido. A pesquisa concluiu que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Sustentabilidade, Sanção penal, Legislação penal simbólica, Recursos naturais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study examined the jurisprudence of the Federal Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeal No. 548.181 from the State of Paraná, which overcame the understanding established by the Superior Court of Justice in the judgment of Ordinary Appeal in Writ of Mandamus No. 27.593 from the State of São Paulo, with respect to the criminal liability of legal entities for environmental crimes. The objective of the research was to evaluate whether the criminal liability of legal entities was effective or whether it was reduced to a merely symbolic aspect. The dialectic method was used to question the

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade FUMEC em Belo Horizonte, MG. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, Campo Grande, MS. Advogado. Professor Universitário.

<sup>2</sup> Pós-doutora e docente em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade UNIDERP, Campo Grande, MS. Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ. Advogada. Professora Universitária.

certainties established in order to extract knowledge that proves to be more resistant to the falsifiability of the knowledge established until then. The research concluded that the understanding of the higher courts on the imputation of criminal liability to legal entities in isolation reveals itself as symbolic legislation that seeks to solve environmental problems in an illusory way, making it necessary to have a more advanced discussion to find more efficient solutions for the protection of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Sustainability, Penal sanction, Symbolic penal legislation, Natural resources

## **INTRODUÇÃO:**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) inovou na ordem jurídica brasileira com a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica em dois contextos: nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e, nas hipóteses da prática de crimes ambientais, como se verifica nos artigos 173, §5º e 225, §3º.

A Lei de crimes ambientais, Lei 9.806/1998, reverberou o comando constitucional e regulou, em âmbito infraconstitucional, a tipificação e as sanções aplicadas às pessoas jurídicas em razão das condutas lesivas ao meio ambiente, como se vê no artigo 3º.

Sendo assim, o Constituinte de 1988 anunciou a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a lei de crimes ambientais trouxe a tipificação penal, normatizando as condutas puníveis e as penas aplicadas.

Entretanto, a pesquisa questionará se existem instrumentos hábeis e indispensáveis nos órgãos de persecução penal para a concretização da aspiração de punir a pessoa jurídica quando praticam delitos contra o meio ambiente.

Se não existirem instrumentos normativos para cumprir tal desiderato cabe ao Judiciário criar interpretações para materializar a vontade da Constituição e da lei a fim de que a pessoa jurídica seja responsabilizada quando incorrem em crimes ambientais.

Com isso, nessa busca de construir um arcabouço jurídico para possibilitar a criminalização da pessoa jurídica por delitos que violem o meio ambiente.

A pesquisa verificará se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, do Estado do Paraná, que superou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593 do Estado de São Paulo, trouxe efetivação, ou se reduziu a legislação sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao aspecto simbólico.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dialético, possibilitando o questionamento sobre as certezas até então estabelecidas, propiciando negá-las e, desse exercício intelectual, extrair um conhecimento que se mostre mais resistente à falseabilidade do conhecimento até então estabelecido.

O trabalho utilizou a vertente sociológica-jurídica uma vez que analisou, por meio de pesquisa jurisprudencial, como o Supremo Tribunal Federal tem concebido a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão da prática de crimes ambientais. Para isso, utilizou-se na pesquisa no *site* do Supremo Tribunal Federal os seguintes descritores:

“responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”. Foram encontrados apenas nove resultados. Após uma análise preliminar, definiu-se por um recorte a fim de aprofundar o estudo da decisão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, do Estado do Paraná, e seus precedentes que consolidou o entendimento sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser ré isolada na ação penal que apura crimes ambientais.

Quanto à natureza dos dados, foram utilizadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei de crimes ambientais, bem como as leis, as resoluções e as demais normas normais ambientais relacionadas ao objeto da pesquisa. Será utilizada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com o estudo dos precedentes que fundamentaram o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, do Estado do Paraná. Foram levantadas as opiniões dos pesquisadores já publicadas a respeito da matéria. Os dados recolhidos e reconstruídos foram analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

## **1 A evolução do entendimento sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira representou um marco importante, especialmente por sua aplicação em casos de crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira. Essa inovação foi estabelecida pela CRFB/1988 e posteriormente regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais de 1998.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica significa que a empresa pode ser punida por condutas ilícitas praticadas em seu nome ou em seu benefício. Tal responsabilidade não exclui a responsabilidade individual dos dirigentes da empresa, mas permite que a empresa seja responsabilizada por seus próprios atos.

O artigo 173, §5º da CRFB/1988 estabelece que a lei deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos casos de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Já o artigo 225, §3º da mesma Constituição estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, estabelece que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente em casos de infrações cometidas por decisão de seus representantes legais ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa. Cumpre ressaltar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas no mesmo ato ilícito.

Logo, A introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira, conforme anunciado pela CRFB/1988, é um importante avanço no combate a crimes ambientais e contra a economia popular. A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, trouxe a tipificação penal dessas condutas, definindo as penas aplicáveis e normatizando as condutas puníveis.

Contudo, apesar dessas medidas legislativas, a efetividade da punição da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais ainda enfrenta desafios. A falta de instrumentos adequados e indispensáveis nos órgãos de persecução penal, tais como recursos humanos especializados e estrutura adequada, ainda é um obstáculo a ser superado para a concretização da aspiração de punir efetivamente a pessoa jurídica que comete delitos ambientais.

Segundo Prado (2019, p. 118), não há no arcabouço jurídico brasileiro elementos básicos e específicos que configurem um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal restrito e especial, incluindo regras processuais próprias. Isso significa que ainda não há um conjunto completo de normas e procedimentos específicos que regulem exclusivamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que pode prejudicar a aplicação efetiva da lei e a punição adequada de empresas que cometem delitos ambientais ou contra a economia popular.

Diante da lacuna normativa, é incumbência do Poder Judiciário elaborar interpretações que permitam a efetivação da vontade da Constituição e da lei, visando responsabilizar as pessoas jurídicas quando cometem delitos ambientais. Em busca de estabelecer um sistema jurídico que viabilize a punição da pessoa jurídica, os tribunais superiores emitiram decisões em consonância, criando o que é denominado como jurisprudência.

Essa jurisprudência consiste em uma interpretação uniforme da lei pelos tribunais, que servirá como referência para julgamentos futuros de casos semelhantes. Desse modo, a jurisprudência construída pelos tribunais superiores tem se mostrado fundamental para suprir a falta de um sistema jurídico completo e específico de responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593 do Estado de São Paulo (STJ, 2012), inicialmente adotou a teoria da dupla imputação como meio de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. De acordo com essa teoria, é indispensável a formação de um litisconsórcio passivo necessário, que envolve tanto a pessoa física dos sócios e/ou membros dos órgãos diretivos quanto a própria pessoa jurídica. Todos devem ser incluídos como réus na ação penal instaurada para investigar os crimes ambientais, conforme destacado na ementa do acórdão em questão:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento (RMS n. 27.593/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 2/10/2012)” (STJ, 2012, p. 3).

A teoria da dupla imputação implica que a persecução penal deve apurar a culpa simultaneamente tanto na pessoa física ou indivíduos que integram o órgão diretivo quanto na pessoa jurídica, uma vez que esta última, como ente coletivo e moral, não tem capacidade de ação e, portanto, não pode ser culpada por si só. A culpa deve ser atribuída à conduta dos indivíduos que decidem pela pessoa jurídica, expressando sua vontade e beneficiando-se dela. Conforme afirma Azevedo (2019, p. 84), "a culpabilidade seria extraída exatamente da conduta de indivíduo ou do grupo de indivíduos que decidem pela pessoa jurídica, exprimindo sua vontade e locupletando".

A posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593 do Estado de São Paulo (STJ, 2012), que firmou o entendimento da aplicação da teoria da dupla imputação na responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, foi fundamentada e ecoou das decisões prolatadas dos julgamentos anteriores que versaram sobre o mesmo tema, como, por exemplo, se depreende nas ementas dos seguintes acórdãos que serviram de precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica.

Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia (RHC n. 24.239/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/6/2010, DJe de 1/7/2010) (STJ, 2010a).

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio.

(Precedentes)

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela" (REsp n. 800.817/SC, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 22/2/2010) (STJ, 2010b, p. 4).

Desta forma, percebe-se que a teoria da dupla imputação foi considerado pela jurisprudência, no âmbito do entendimento da interpretação da legislação federal, como um método adequado para atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica por crimes ambientais, exigindo a inclusão de pessoas naturais e/ou membros dos órgãos diretivos como corréus na ação penal. Além disso, a interpretação da norma constitucional e da Lei de Crimes Ambientais se mostrou essencial para preencher a lacuna normativa referente à responsabilização penal da pessoa jurídica por tais delitos.

A aplicação da teoria da dupla imputação pelos tribunais brasileiros encontra fundamentação no mecanismo conhecido como *emprunt de criminalité*, oriundo do direito francês. Segundo essa teoria, o crime seria concebido por um agente, mas efetivamente executado por um terceiro, no caso em questão, uma pessoa jurídica. A experiência desse sistema levou os tribunais franceses a constatarem uma insuficiência na proteção jurídica, em razão de grande impunidade (POMART, 2016, p. 190).

De acordo com Prado (2019, p. 121), a construção da teoria da dupla imputação se explica por meio do mecanismo *emprunt de criminalité*, que é realizado pela pessoa física em nome da pessoa jurídica, resultando na responsabilidade subsequente, por ricochete ou de empréstimo, que tem como fundamento uma intervenção humana. A partir desse caráter subsequente ou de empréstimo, decorre uma importante consequência: toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica deve ter como referência a pessoa física. Em outras palavras, a responsabilidade da pessoa jurídica está indiretamente relacionada à pessoa física.

Observa-se que, na teoria da dupla imputação, a ação e a culpabilidade da pessoa jurídica estão intrinsecamente relacionadas às ações ou omissões dos dirigentes e/ou membros

que integram o ente coletivo, o que constitui um requisito essencial para a responsabilização penal. Consequentemente, é necessária a formação de um litisconsórcio passivo em que tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas dos sócios e/ou membros do órgão diretivo sejam denunciadas pelo Ministério Público, que deverá individualizar a conduta de cada um dos envolvidos na peça que deflagra a ação penal.

Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não se configura se os sócios ou dirigentes extrapolam os poderes estabelecidos no estatuto ou contrato social com a finalidade específica de cometer crimes ambientais. Nesse caso, a responsabilidade recai sobre as pessoas físicas que, sob o véu da pessoa jurídica, praticaram diretamente os ilícitos ambientais.

Apesar da adoção da teoria da dupla imputação pelo Superior Tribunal de Justiça, muitas críticas surgiram em relação a esse posicionamento.

Uma das críticas que surgiram em relação à teoria da dupla imputação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito à possível violação ao princípio da legalidade, já que a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais não preveem expressamente a responsabilização simultânea da pessoa jurídica e da pessoa natural ou órgão diretivo que a integra. Outra crítica sustenta que, em meio à atuação de organizações hipercomplexas e com divisão multifacetada do trabalho no mercado, seria impossível individualizar a conduta das pessoas que tomaram as decisões com dolo ou culpa que produziram o resultado lesivo ao meio ambiente. (AZEVEDO, 2019, p. 93).

O desenvolvimento da teoria da dupla imputação levou o Supremo Tribunal Federal a estabelecer que a responsabilidade penal das pessoas físicas que controlam e/ou dirigem uma pessoa jurídica envolvida em crimes ambientais não pode ser considerada automaticamente. É necessário que a investigação possa identificar e individualizar de maneira detalhada a conduta dolosa ou culposa das pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e que deram origem ao resultado lesivo ao meio ambiente. O Ministro Gilmar Mendes, relator do Habeas Corpus nº 83.554-6, do Paraná (STF, 2005), afastou a responsabilidade do presidente da Petrobrás em relação a um vazamento de um oleoduto da empresa que teria causado danos ambientais, conforme consta na ementa do julgado em questão.

Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência denexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria

empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido (HC 83554, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 28-10-2005 PP-00060 EMENT VOL-02211-01 PP-00155 RTJ VOL-00209-01 PP-00186 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 368-383) (STF, 2005).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o caso envolvendo um vazamento de oleoduto da Petrobrás, concluiu que é necessário que haja uma clara evidência do nexo causal entre a pessoa física acusada e o evento danoso, ou seja, entre a conduta do indivíduo e o resultado lesivo ao meio ambiente, para se configurar a responsabilização penal. A ausência dessa relação de causa e efeito pode resultar no trancamento da ação penal, como ocorreu no caso em análise, em que a responsabilidade do presidente da Petrobrás foi afastada por falta de consistência na argumentação do Ministério Público. O relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou que é preciso que se demonstre de forma consistente a relação de causalidade entre o suposto agente criminoso e o fato, ressaltando que, no caso da Petrobrás, a responsabilidade pela tubulação de óleo envolve diversas instâncias gerenciais e de operação em campo, o que dificulta a atribuição direta de responsabilidade ao presidente da empresa (STF, 2005, p. 13).

Posteriormente, a compreensão do Supremo Tribunal Federal foi modificada, passando a considerar a possibilidade de responsabilizar apenas a pessoa jurídica como ré em uma ação penal, sem a necessidade de identificar os sócios ou a pessoa física que causou o dano ambiental dentro da empresa.

Essa tese foi estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 do Estado do Paraná (STF, 2015), que visava controlar a constitucionalidade do art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a fim de responsabilizar apenas a Petrobras pela prática de crime ambiental, sem a necessidade de identificar as pessoas físicas que compunham os órgãos diretivos da empresa.

A relatora, Ministra Rosa Weber, argumentou que a divisão de trabalho e as competências distribuídas na visão empresarial moderna, muitas vezes multinacional, tornam impossível a identificação das pessoas físicas que causaram o dano ambiental. Portanto, se os indivíduos não forem identificados, a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica, a fim de evitar a impunidade que permitiria que a empresa continuasse a obter lucros e vantagens com práticas ilícitas em detrimento do sistema ecológico. Como destacado na decisão, é necessário cumprir a determinação constitucional e legal de criminalizar a pessoa jurídica, independentemente da identificação dos indivíduos que contribuíram para o crime ambiental (STF, 2012, p. 19).

Assim ficou a ementa do acórdão analisado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido” (RE 548181, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464) (STF, 2015).

No entanto, a responsabilidade penal exclusiva da pessoa jurídica não exclui a importância de processar as pessoas físicas cujas ações resultaram no delito penal, como afirmado na decisão. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o STF decidiu que não seria adequado condicionar a proposição de uma ação penal à simultaneidade do processo da pessoa jurídica com as pessoas físicas que a integram ou que ocuparam cargos diretivos. Identificar as responsabilidades fragmentadas das pessoas físicas nas empresas modernas seria impossível. "Portanto, não é coerente com a norma do § 3º do art. 225 da

Constituição da República condicionar ou subordinar a responsabilização penal da pessoa jurídica à imputação cumulativa do fato ilícito a um indivíduo específico" (STF, 2012, p. 21).

Portanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 (STF, 2015) do Estado do Paraná, foi estabelecida a tese de que é possível responsabilizar apenas a pessoa jurídica pelos delitos ambientais cometidos. A maioria dos ministros do STF concordou com essa tese, enquanto os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux discordaram do voto da relatora.

No julgamento desse precedente, que inaugurou o entendimento da Suprema Corte brasileira sobre a possibilidade de responsabilidade penal exclusiva da pessoa jurídica, a própria relatora no seu voto reconheceu que faltam instrumentos da legalidade para viabilizar e concretizar a sanção das atividades empresariais operada pelos entes coletivos.

A ministra relatora consignou no voto condutor que: “Eventuais lacunas da legislação quanto à criminalização dos entes morais não autoriza o estabelecimento de pressupostos que contrariam e esvaziam a razão de ser da apenação das pessoas jurídicas” (STF, 2012, p. 24).

Com o reconhecimento da ausência de estrutura lógico-jurídica para dar concreção à persecução penal e conseqüente sanção penal de forma exclusiva à pessoa jurídica, frente sua inexistência de capacidade de ação, culpabilidade e instrumentos da legalidade, a maioria dos membros do STF declararam de forma clara o ideal simbólico característico da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Ministro Marco Aurélio pontuou em seu voto divergente que na hipótese de condenação da pessoa jurídica, no caso a Petrobrás, não haveria condições de executar a sanção de natureza penal que cerceia a liberdade de ir e vir. Asseverou o ministro que:

“Presidente, não se discute, no caso, responsabilidade civil, administrativa, trabalhista – que também é civil – ou eleitoral – que também é civil. Discute-se responsabilidade penal. E é estreme de dúvidas que não está em jogo a extensão da ordem, implementada quanto ao Presidente da Petrobras, ao superintendente. Já não se terá, nesta ação penal, tal como proposta, uma pessoa natural como acusada, mas, mesmo assim, placita-se persecução que envolve sanção a alcançar a liberdade de ir e vir. Fico a imaginar, uma vez selada a culpa da Petrobras, quem será escalado para cumprir a pena! Continuo convencido de que estamos gastando vela com um péssimo defunto. Tenho, para mim, que, por mais que potencialize o preceito do artigo 225 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade penal das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, não é dado, diante das balizas objetivas e subjetivas da persecução criminal, concluir vulnerado esse preceito” (STF, 2012).

O Ministro Luiz Fux, que também divergiu da relatora e dos outros oito ministros que acompanharam o voto daquela no julgamento em análise, concluiu ser impossível a imputação de responsabilidade penal exclusivamente à pessoa jurídica, assim como entendeu o Ministro Marco Aurélio.

A interpretação do Ministro Luiz Fux do texto constitucional ficou estampada em seu voto:

“[...] o artigo 225, § 3º, da Constituição não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, ao afirmar que os ilícitos ambientais "sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas", teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas.

Além disso, segundo uma síntese da opinião desses autores, o artigo 5º, inciso XLV, traz o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese que fizesse incidir a responsabilidade penal na pessoa jurídica.

O Professor Barbosa Moreira, com aquela sua ironia fina para explicar a *legitimatío ad causam*, dizia: "as pessoas jurídicas não comem, não bebem, não amam." Isso segundo ele dizia.

Então, esses autores afirmam ainda que seria uma forma de responsabilidade penal objetiva. E, por fim, ressaltam que a pena tem um caráter ressocializador, algo absolutamente impossível de ser alcançado em relação às pessoas jurídicas” (STF, 2012).

Em que pese os votos divergentes dos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux sobre a impossibilidade de imputação criminal exclusiva às pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, como salientado, os demais Ministros entenderam por esta possibilidade e, por maioria, o Supremo Tribunal Federal superou a teoria da dupla imputação que prevalecia na jurisprudência nacional e passou admitir ações penais que tenham como réis exclusivas e isoladas as pessoas jurídicas acusadas de crimes ambientais.

Como o Supremo Tribunal Federal tem a última palavra nas decisões que vinculam todo o Poder Judiciário, bem como todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, como disposto o art. 102, CRFB/1988 (BRASIL, 1988), prevalece no sistema jurídico brasileiro o entendimento de que a pessoa jurídica, de forma única e isolada, pode responder por crimes ambientais quando seus sócios e administradores não são identificados ou são, até mesmo, absolvidos.

Isso se dá, como analisado no voto estudado, mesmo diante do reconhecimento dos ministros integrantes do pleno do STF que não existem meios jurídicos e materiais para imputar crimes à pessoa jurídica que incorre em delitos contra o meio ambiente no contexto de suas atividades empresariais.

Isto é, o STF reconhece como legislação penal simbólica a responsabilidade penal exclusiva e isolada da pessoa jurídica no âmbito da ação penal que apura crimes ambientais, mas, mesmo assim, por maioria dos votos dos seus membros, decidiu por aplicá-la.

## **2 A imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica como legislação simbólica.**

Como já analisado, a ausência das condições jurídicas e materiais para a responsabilização penal estabelece uma “ilusão” e “dissimulação” das promessas proclamadas da proteção ambiental, que faz desmoronar as expectativas de proteção dos bens jurídicos que deveriam ser tutelados pela norma penal e, na realidade, não são (HASSEMER, 2008, p. 221).

Somado a isso, a legislação penal simbólica serve de empecilho para o avanço nos debates e esforços que buscam a proteção do meio ambiente (NEVES, 2013, p. 39).

Dessa forma, o meio ambiente fica desprotegido com a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica e o direito penal desmoralizado em razão do claro déficit de execução da norma e ineficiência da proteção dos bens jurídicos postos sob sua tutela (HASSEMER, 2007, p. 227).

Conclui-se que a tese do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 do Estado do Paraná (STF, 2015), que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a reponsabilidade penal da pessoa jurídica de forma isolada na ação penal que realiza a persecução de crimes ambientais.

A responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais tem sido amplamente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando que esta corte é a guardiã da Constituição e tem a última palavra nas decisões vinculantes para todo o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme estabelecido pelo Art. 102, CRFB/1988. Embora haja reconhecimento por parte de alguns ministros da Suprema Corte de que não existem meios jurídicos e materiais para imputar crimes à pessoa jurídica em questão quando seus sócios e administradores não são identificados ou são absolvidos, o entendimento predominante no sistema jurídico brasileiro é de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por crimes ambientais de forma única e isolada.

No entanto, há um questionamento relevante sobre a eficácia e eficiência da norma incriminadora que se aplica à pessoa jurídica. A aplicação de sanções penais, especialmente a pena privativa de liberdade, que é a mais severa no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental para a responsabilidade penal. Entretanto, a aplicação da pena privativa de liberdade para uma pessoa jurídica, seja ela nacional ou multinacional, é inviável, uma vez que não existem meios físicos e materiais para cumpri-la. Assim, a norma incriminadora em questão pode ser vista como ineficaz e ineficiente para cumprir seu propósito de proteção ambiental.

Segundo o conceito jurídico-filosófico de eficácia da norma jurídica, a aplicabilidade, exigibilidade ou execução da norma são fundamentais para sua concretização no mundo empírico. A eficácia da norma jurídica pode ser verificada quando seus destinatários fazem uso

e observam a normatividade criada pelo legislador, ou quando existem meios de imposição da lei pelos órgãos do Estado responsáveis por sua execução. (NEVES, 2013, p. 43-44).

A fim de abordar a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é imprescindível examinar o conceito filosófico-jurídico de eficácia e eficiência da norma jurídica. Em linhas gerais, a eficácia de uma norma refere-se à sua capacidade de ser aplicada, exigida ou executada, o que resulta na concretização normativa no mundo empírico. A eficácia da norma é evidenciada quando seus destinatários a utilizam e cumprem a normatividade criada pelo legislador, ou quando existem meios de impor a lei por parte dos órgãos estatais encarregados de executar o comando legal (NEVES, 2013, p. 43-44).

Nesse sentido, "a eficácia da lei, abrangendo as mais variadas situações - observância, execução, aplicação e uso do direito -, pode ser compreendida genericamente como a concretização normativa do texto legal" (NEVES, 2013, p. 46).

Por conseguinte, a ineficácia de uma norma ocorre quando não há concretização da norma, quando a vontade da lei não é observada pelos cidadãos ou quando falta aparato jurídico ou técnico para que os órgãos estatais regulamentem o mundo empírico de acordo com a legislação vigente, seja na Constituição ou nas leis infraconstitucionais.

A eficácia de uma norma diz respeito à sua possibilidade instrumental de execução/aplicação, enquanto a sua eficiência está relacionada à realização e implementação do programa finalístico que moveu todo o processo legislativo para a criação da lei, alcançando o "meio-fim" que decorre da abstração do texto legal e o resultado concreto que cumpre o fim pelo qual a norma foi criada.

A eficiência da responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais só pode ser considerada se sanções penais puderem ser aplicadas, visando a prevenção geral positiva pela aceitação social de que o meio ambiente está protegido pelas normas jurídicas inalienáveis e imprescindíveis para a vida no planeta, numa perspectiva ecocêntrica.

Quando a ineficácia (aplicabilidade/executoriedade) e inefetividade (não atinge os fins para os quais foi criada) da norma alcançam uma situação muito elevada, a lei carece de vigência social ou normatividade, como explicado por Neves (2013, p. 48).

A executoriedade de uma norma é verificada pela qualidade e quantidade de condições objetivas para realizar sua concretização instrumental, protegendo os bens jurídicos postos sob sua tutela.

A ausência dessas condições estabelece uma "ilusão" e "dissimulação" das promessas proclamadas, caracterizando a legislação penal simbólica. Essa "ilusão" pode ocorrer pela

intenção de demonstração de um Estado forte para apaziguar a população ou pela simples necessidade de demonstrar que algo está sendo feito para cumprir compromissos assumidos anteriormente. Devido a esse déficit de execução, a legislação penal simbólica carece de eficiência, desmoronando as expectativas de proteção dos bens jurídicos que deveriam ser tutelados pela norma penal (HASSEMER, 2008, p. 221).

Com isso, simbólica é toda legislação produzida com a finalidade de dar uma roupagem de solução aos problemas e aos desafios da proteção do meio ambiente, ou, ao menos, tenta revelar a boa vontade do legislador frente aos cidadãos para tal mister.

Porém, na realidade, a legislação simbólica é inviável de ser aplicada e destituída dos meios materiais para ser executada e posta em prática com resultados para a sociedade.

Além de não trazer a tutela efetiva para o bem jurídico, serve de empecilho para o avanço nos debates e esforços que buscam equalizar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento, de tal forma que se promova a sustentabilidade (NEVES, 2013, p. 39).

Logo, a responsabilidade penal dos crimes ambientais deve ser imputada às pessoas físicas integrantes da pessoa jurídica que agiram conscientemente e voluntariamente para a ocorrência de crimes ambientais, pois:

“A responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos de nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas, que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do Direito Penal, pois, como denuncia Raúl Cervini, “a ‘grande mídia’ incutiria na opinião pública a suficiência dessa satisfação básica aos seus anseios de justiça, enquanto as pessoas físicas verdadeiramente responsáveis poderiam continuar tão impunes como sempre, atuando através de outras sociedades”. Com efeito, ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que utiliza aquela como simples “fachada”, pura cobertura formal. Punir-se-ia a aparência formal e deixar-se-ia a realidade livremente operando encoberta em outra fantasia, uma nova pessoa jurídica, com novo CNPJ” (BITENCOURT, 2022, p. 327).

Percebe-se que a legislação penal que busca responsabilizar a pessoa jurídica é simbólica e destituída dos meios jurídicos e materiais necessários para responsabilizar e aplicar sanções de natureza penal ao ente coletivo empresarial poluidor.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a decisão do STF no julgamento do RE nº 548.181 do Estado do Paraná reforçou a ideia de que a legislação penal ambiental é, em grande medida, simbólica e

insuficiente para garantir a responsabilização criminal efetiva de pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais.

O estudo conclui que a falta de condições jurídicas e materiais para a responsabilização penal da pessoa jurídica no contexto de crimes ambientais leva a uma percepção equivocada de que as promessas de proteção ambiental estão sendo cumpridas. Essa ausência de tutela efetiva dos bens jurídicos compromete a legislação penal, caracterizando-a como simbólica e ilusória.

Além disso, a legislação penal simbólica representa um obstáculo para os esforços que buscam uma proteção ambiental efetiva. Isso faz com que o meio ambiente fique desprotegido diante da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica e, por sua vez, desmoraliza o Direito Penal, revelando um déficit de execução das normas e ineficiência na proteção dos bens jurídicos que estão sob sua tutela.

A pesquisa conclui que a tese do Supremo Tribunal Federal, que introduziu a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica na ação penal, conforme o entendimento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 do Estado do Paraná em 2014, tem um caráter simbólico e não é eficaz para cumprir o propósito de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica por danos ambientais.

A inefetividade da norma penal aplicada à pessoa jurídica revela-se na incapacidade de tutelar o meio ambiente devido à ausência de executoriedade das normas previstas na lei de crimes ambientais.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). São Paulo: Editora Saraiva, 2022, 1.078 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário Constitucional. 24.239/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/6/2010, DJe de 1/7/2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 27593/SP, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 04/09/2012, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 02/10/2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 83.554. Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 28-10-2005 PP-00060 EMENT VOL-02211-01 PP-00155 RTJ VOL-00209-01 PP-00186 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 368-383.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 548.181/PR. RE 548181, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, Acórdão Eletrônico Dje-213 Divulg 29-10-2014 Public 30-10-2014 Rtg Vol-00230-01 Pp-00464.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. Ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, 278 p.

HASSEMER, W. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 244 p.

HASSEMER, W. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, 336 p.

JOSÉ E AZEVEDO, C. H. A. A responsabilidade penal isolada das pessoas jurídicas em crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 95/2019, p. 77 - 104, Jul – Set, 2019.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, 263 p.

PEREIRA, H. V. **Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020, 131 p.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, 394 p.